



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 1.183, de 10 de Fevereiro de 2014.

Dispõe sobre exercício do comércio de ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Andradina – MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Andradina, estado de Mato Grosso do Sul, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 3º Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

Art. 4º Para exercer as atividades previstas nesta Lei, os ambulantes serão classificados como:

- a) de Ponto Móvel;
- b) de Ponto Fixo.

§ 1º De Ponto Móvel, são os ambulantes que exercem suas atividades ofertando suas mercadorias movimentando-se continuamente pelas vias públicas da cidade, com paradas não superiores a 15 (quinze) minutos, para atender a freguesia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 02

§ 2º De Ponto Fixo, são os ambulantes que obtiverem licença para desempenhar suas atividades em festas populares promovidas pelo Poder Público Municipal, em festas, eventos ou datas comemorativas inscritas no calendário cultural do País, do Estado e do Município, com lugar pré-determinado para sua instalação indicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ou em centro municipal próprio para instalação de comércio da agricultura.

I - O comércio ambulante nas proximidades do Cemitério só poderá ocorrer nos dias 1º e 2 de novembro, em Ponto Fixo, e apenas em locais permitidos pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 5º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 14, nas vias públicas, dias, horários, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO.

Art. 6º Não será permitido o comércio ambulante em frente ou a uma distância inferior a 100m (cem metros) de estabelecimento licenciado para a mesma atividade.

Parágrafo Único – Inclui-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais.

Art. 7º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais e praças públicas.

§ 1º Para os eventos beneficentes de entidades filantrópicas com reconhecimento municipal e os promovidos pelo Poder Público Municipal poderá ser concedida licença especial para os locais previstos no caput deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 05

§ 3º Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I - a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II - o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos: a renda familiar; as condições da moradia do solicitante; a existência de filhos menores de idade; a idade do solicitante; ser o solicitante arrimo de família.

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterà, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I - a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II - que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III - que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º No ato da renovação da licença o requerente terá que estar inscrito no CNPJ/MF, ao menos no MEI.

§ 3º Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 06

§ 4º Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 16. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 17. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I - número da inscrição municipal;
- II - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III - indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV - local e horário de exercício da atividade;
- V - equipamento utilizado;
- VI - número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante.

Art. 18. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho (a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 19. Poderá exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 20. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 07

III - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;

IV - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos seus freqüentadores, equipamentos de som ou de trabalho, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;

V - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI - manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;

VII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX - usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI - usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII - manter tabela de preços à mostra.

§ 1º Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 08

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. É expressamente proibido ao ambulante:

I - comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município;

II - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III - colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

IV - comercializar nos semáforos;

V - efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

VI - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica;

VII - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;

VIII - servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

IX - manter carrinhos, mercadorias ou equipamentos sob as marquises das edificações;

X - utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 22. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I - notificação de advertência;

II - na reincidência:

a) multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM - Unidades Fiscais do Município;

b) suspensão da licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 09

- c) cassação da licença;
- d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único - As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, **serão definidas no regulamento desta lei.**

Art. 23. A não exploração da licença autorizada, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 24. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 25. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 26. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 27. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 28. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade, CPF e ou CNPJ/MF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 10

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por seis (06) membros representantes do (a):

- I – Procuradoria Geral Município;
- II - Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III - Coordenação de Vigilância Sanitária;
- IV - Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V - comércio ambulante;
- VI – Associação Comercial do Município.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Procuradoria Geral Município, as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II - opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III - orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV - propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Nova Andradina;
- V - verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta Lei.

Art. 30. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação, fiscais de posturas e da Vigilância Sanitária.

Art. 31. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.183/2014 Pág. 11

Art. 32. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ELENCO	
Nº	MUNICIPAL/2014/MS
Edição	5274
Data	11/02/2014

Nova Andradina-MS, 10 de fevereiro de 2014.


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL